

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/0123-PG

RESPOSTA AO RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MUSCULAÇÃO E CONDICIONAMENTO FÍSICO, COM INSTALAÇÃO, PARA A ACADEMIA NA UNIDADE OPERACIONAL DO SESC DOCA.

Recurso da recorrente: CASA DO FITNESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS DIGITAL LTDA.

A empresa CASA DO FITNESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS DIGITAL LTDA, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL em classificar a empresa CENTURY COMERCIAL LTDA durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

Do Pedido da Empresa:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc modifique a decisão de classificação da empresa CASA DO FITNESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS DIGITAL LTDA, alegando o seguinte:

Dos argumentos da empresa:

[...] 10. JULGAMENTO E ENVIO DA PROPOSTA AJUSTADA

10.1. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, podendo ser utilizado o Modelo de Proposta de Preços, constante no Anexo deste Edital, acompanhada do catálogo do produto com detalhes específicos e site de referência para consulta, bem como todos os documentos referentes à Habilitação não anexados no momento de cadastro da proposta e documentação complementar do item 4 do Termo de referência, no prazo de 2h (duas horas), contado da convocação efetuada pelo Pregoeiro por meio da opção "Enviar Anexo" no sistema Comprasnet.

10.1.1. O prazo estabelecido poderá ser prorrogado mediante solicitação ao Pregoeiro, desde que solicitada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceita pelo Pregoeiro

.....

10.7. A não apresentação da Proposta de Preços, bem como os documentos relativos à Habilitação, ou o envio em desconformidade com as exigências contidas neste Edital implicará na desclassificação e/ou inabilitação da licitante e convocação da próxima para envio de proposta no mesmo prazo. Se for necessário, esse procedimento se repetirá sucessivamente, até a apuração de uma oferta que atenda a este Edital e Anexos. Todavia, conforme comprovado, o pregoeiro solicitou a anexação da proposta ajustada às 10:11:51 e às 11:47:14o pregoeiro informou que os "Momentos finais para envio das propostas ajustadas" estava próximo, que seria às 12:11:51. Porém, a reclamada anexou a proposta somente às 13:32:22, extrapolando o prazo estipulado em Edital.

Observe-se que na transcrição abaixo do chat do Edital não há em nenhum momento a solicitação de prorrogação formal do prazo estabelecido e conforme determinado no item 10.7 do Edital a não apresentação implicará na desclassificação e/ou inabilitação do licitante. Ressaltando que toda a comunicação do licitante com o pregoeiro deve ser registrada via chat para acompanhamento de todos [...].

[...] A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos inciso II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. (...)

Já pelo previsto no § 9º e 9º-A, a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente.

Ademais, o "enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade" (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio)."

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. A solicitação de desenquadramento mencionada no § 1º do artigo 13, acima transcrito é regulamentada, no âmbito administrativo, pela Instrução Normativa nº 10/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, especificamente em seu Anexo II, onde é explicitado a operacionalização da solicitação.

Porém, na documentação anexada ao sistema Compras Gov a reclamada apresenta um Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 15/05/2023, onde se declara ME – microempresa, mas de acordo com a Demonstração de Resultado do Exercício de 2022 a mesma realizou vendas e serviços no ano de 2022 no valor de R\$4.089.169,49 (quatro milhões, oitenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), bem acima do limite máximo anual de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

8. SANÇÕES

8.1. Comete infração administrativa o fornecedor que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:

(...)

8.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

8.1.10.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances.

Fato ocorrido neste certame.

II. DOS PEDIDOS

Diante de todo o contexto apresentado requer que seja a Recorrida desclassificada no item 01[...].

Resposta ao recurso:

O licitante CASA DO FITNESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS DIGITAL LTDA fundamenta-se no prazo de até 2 horas a partir da convocação para envio da proposta ajustada ao último lance, sendo que o licitante CENTURY COMERCIAL LTDA teria ultrapassado esse prazo. Ocorre que através do chat houve comunicado a todos, sobre o intervalo para almoço com devido registro o grupo de licitantes "Pregoeiro fala:(02/06/2023 11:50:10) Considerando a proximidade do intervalo para o almoço, informamos que retornaremos operar neste certame logo mais, pelas 13h30 - Bom almoço a todos.", visando exatamente dar ampla publicidade desse procedimento, tendo o licitante CENTURY COMERCIAL LTDA enviado sua proposta ajustada sem ferir o prazo de até 2 horas "Sistema informa:(02/06/2023 13:32:22) Senhor Pregoeiro, o fornecedor CENTURY COMERCIAL LTDA, CNPJ/CPF: 02.885.591/0001-57, enviou o anexo para o item 1."

9.3.6. Observe, quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto n.º 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o Pregoeiro a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento (grifo nosso);

Acórdão 168/2009 - Plenário - 11/02/2009

Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade (grifo nosso).

Acórdão 3486/2014-Plenário - 03/12/2014

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade (grifo nosso).

Acórdão 2273/2016 Plenário - 31/08/2016

No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade (grifo nosso).

Acórdão 2842/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS - 09/11/2016

Complementando o recurso promovido pelo licitante CASA DO FITNESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS DIGITAL LTDA, no qual alega, também referente a empresa CENTURY COMERCIAL LTDA que “[...] na documentação anexada ao sistema Compras Gov a reclamada apresenta um Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 15/05/2023, onde se declara ME – microempresa, mas de acordo com a Demonstração de Resultado do Exercício de 2022 a mesma realizou vendas e serviços no ano de 2022 no valor de R\$4.089.169,49 (quatro milhões, oitenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), bem acima do limite máximo anual de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).[...]”, que diante dessa informação vê-se que se trata de uma situação cadastral na plataforma eletrônica comprasnet, que conforme o edital do certame, na página nº2/16, em seu item “5.8. O Sesc Pará não é unidade cadastradora. Os licitantes interessados em participar da licitação deverão verificar no site do Comprasnet, as unidades cadastradoras do sistema para a entrega da documentação pertinente.”

É patente que, o Setor ‘S’ não é regulado pela Lei de Licitações, seja pela Lei 8.666/93, seja pela Lei 10.520/02 e suas correlatas, contudo, não se pode olvidar que a despeito dessa não submissão aos rigores das leis de licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema ‘S’ aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do TCU).

Após verificação com análise do aspecto sobre a peça recursante interposta, a Comissão Permanente de Licitação já tendo declarado como exposto acima ao pleito impetrado pela empresa CASA DO FITNESS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS DIGITAL LTDA, pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia e eficiência ao Sesc/PA, assegurando o objetivo finalístico do processo, que diante das razões apresentadas, proclamamos a respectiva recusa. Encaminhamos este parecer para a autoridade competente do Regional do Sesc/PA, visando decisão do recurso.

Belém-PA, 11 de agosto de 2023.

Comissão Permanente de Licitação